



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001047-94.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado JOAQUIM JOSE DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31109

Ano: 2025

Apelação n. 1001047-94.2024.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelados: Joaquim Jose da Costa

Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial e Taxa de Lixo Domiciliar dos exercícios de 2019, 2022 e 2023. Sentença que extinguiu a presente execução, com fundamento na Tese do Tema 1.184 e na Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, sem cumprimento dos requisitos trazidos no item 2 da referida Tese Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Exequente que não demonstrou a adoção de prévia de tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa e de protesto da dívida à época da propositura da execução. Acordo de parcelamento realizado no curso do processo que, por si só, não afasta as condições de procedibilidade acima elencadas, sobretudo porque não houve comprovação de prévio protesto do título, bem como de sua inadequação ou dispensa, nos moldes do art. 3º da referida resolução. Extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir com base no Tema nº 1.184 do STF que não se confunde com a extinção do crédito, ou seja, caso o acordo de parcelamento, que tem existência autônoma, seja descumprido, poderá a Fazenda Municipal cobrá-lo por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita. Precedente desta Corte Estadual. Decisão mantida. Recurso não provido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Artur Nogueira** em face da r. sentença de p. 18/21, que extinguiu a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como na Tese do Tema 1184 do C. STF e Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, sem cumprimento dos requisitos trazidos no item 2 da referida Tese. Não foram fixados honorários

advocáticos.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) o processo jamais ficou paralisado por mais um ano; (II) é necessário que se aplique todos os critérios para haver a possibilidade de extinção do processo, e não apenas e tão somente o valor da ação; (III) o apelado, assim que citado, realizou o parcelamento da dívida, ou seja, anteriormente à extinção da execução fiscal. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p.27/36).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois a parte executada ainda não foi citada. Também não foi inaugurado o prazo para que manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de

intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgReg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor: **“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”**.

No mais, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Com efeito, o C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
(RE 1355208, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

O entendimento supracitado, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos desde 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024, que estabelece medidas de

tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, replicando os requisitos já fixados pelo C. STF, nos seguintes termos:

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

...

Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

...

Art. 3º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

E a partir das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 pelo Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP, que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Ademais, vale destacar que **os requisitos devem ser observados cumulativamente e comprovados já na data da propositura** (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024). Em outros termos, a propositura das execuções fiscais de baixo valor depende da comprovação de prévia **“a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a**

inadequação da medida.” (grifei)

Pois bem.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal onde se pretende a cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (montante fixado pela resolução 547 do CNJ para aplicação da Tese do Tema 1184 do STF) e proposta já em **2024**, posterior, portanto, à fixação da Tese do Tema 1184, ocorrida em 19.12.2023, de forma que aplicável o item 2 da referida Tese, bem como os demais dispositivos correlatos.

Assim, neste cenário, deveria a exequente ter comprovado, à época da propositura da execução fiscal, a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da ação, bem como o protesto do título. **Tais medidas, contudo, não foram comprovadas pela Fazenda Pública neste caso concreto.**

Ademais, não se desconhece que o executado se dirigiu à Prefeitura e assinou termo de confissão e parcelamento dos débitos em 17/05/2024 (p. 37/39) conforme noticiado pela Fazenda Municipal em suas razões recursais.

Contudo, referida avença foi realizada após o ajuizamento da execução fiscal em 20/03/2024, sendo certo que o parcelamento, por si só, não demonstra o cumprimento integral das providências contidas na Res. 547/2024 do CTN, sobretudo porque não houve comprovação de prévio protesto do título, bem como de sua inadequação ou dispensa, nos moldes do art. 3º da referida resolução. Trata-se de afronta aos princípios de uma política judiciária que visa justamente diminuir o número de processos judiciais desnecessários e assim aumentar a eficiência da Administração Tributária e do serviço judiciário.

Aliás, a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir com base no Tema nº 1.184 do STF não se confunde com a extinção do crédito, ou seja, caso o acordo de parcelamento, que tem existência autônoma, seja descumprido, poderá a Fazenda Municipal cobrá-lo por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do

CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

No mesmo sentido, em caso análogo, já decidiu esta Corte Estadual:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Pilar do Sul, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2023, no valor total de R\$ 1.896,12. 2. A execução foi extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de regular protesto do título, nos moldes do art. 485, VI, do CPC e do Tema nº 1.184 do STF. 3. A exequente interpôs apelação, alegando que o processo não ficou sem movimentação útil devido ao acordo de parcelamento celebrado. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando a celebração de acordo de parcelamento e a movimentação do processo. III. Razões de decidir 1. O exequente não comprovou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação e o protesto do título, conforme exigido pela legislação aplicável. 2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024 estabelecem requisitos claros que devem ser cumpridos antes do ajuizamento da execução fiscal, especialmente para valores inferiores a R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso desprovido, mantendo-se a extinção da execução fiscal. Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir é válida quando não demonstradas as tentativas de conciliação e protesto do título. 2. O não cumprimento das exigências legais resulta em indeferimento da petição inicial." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.(TJSP; Apelação Cível 1500245-26.2024.8.26.0444; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescenta os expostos neste voto.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo

1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)